



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

**Estado do Espírito Santo
SECRETARIA DE GABINETE**

PROCESSO 003658/2024

EDITAL: 028/2024

LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA SÉPTICA, CAIXA DE GORDURA, CAIXAS D'ÁGUA E LIMPEZA E COLETA DE RESÍDUOS CLASSE I, SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO COM HIDROJATEAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE VARGEM ALTA/ES.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Atualmente tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os Processos nº 09947/2024-1 e nº 09971/2024-5, ambos decorrentes de Representação formulada em face do Município de Vargem Alta, em razão do objeto ora licitado, qual seja a prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas, caixas de gordura, caixas d'água e outros.

Por meio da Decisão nº 00306/2025-2 – 1ª Câmara, proferida em fase inicial de análise, foi indeferido o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Representante. Entretanto, deliberou a Corte pela tramitação dos autos sob o rito ordinário, com o objetivo de possibilitar o exame de mérito, sobretudo no que se refere à adoção do Sistema de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

**Estado do Espírito Santo
SECRETARIA DE GABINETE**

Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços pleiteados. A área técnica do Tribunal manifestou dúvida quanto à adequação do referido sistema, tendo em vista que, segundo sua análise, os serviços licitados possuiriam características de previsibilidade e quantificação, o que, em tese, não autorizaria a adoção do SRP, por se tratar de hipótese que exigiria planejamento prévio mais preciso.

Diante desse cenário e considerando o princípio da precaução na atuação administrativa, a Administração, embora entendesse ser juridicamente viável a utilização do Sistema de Registro de Preços — entendimento devidamente motivado e documentado no processo licitatório —, deliberou pela suspensão preventiva dos efeitos das Atas de Registro de Preços decorrentes do certame, até que sobrevenha decisão definitiva da Corte de Contas. Tal medida foi formalizada mediante publicação no Órgão Oficial do Município em 21 de fevereiro de 2025.

Posteriormente, foi juntada aos autos a Instrução Técnica Inicial nº 00057/2025-7, por meio da qual a área técnica propôs a citação dos responsáveis, com fundamento no artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCE-ES, para que apresentem, no prazo legal, razões de justificativa e eventuais documentos, em virtude da constatação preliminar de uso inadequado do Sistema de Registro de Preços para serviços contínuos com quantitativos previsíveis, decorrente de planejamento deficiente e da adoção de medidas reparatórias em detrimento de medidas preventivas.

Na sequência, sobreveio a Decisão SEGEX nº 00316/2025-6, por meio da qual foi determinada a citação formal dos responsáveis para manifestação específica acerca das conclusões constantes da mencionada Instrução Técnica Inicial nº 00057/2025-7.

Diante de todo o exposto, impõe-se à Administração a invocação do princípio da autotutela administrativa, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

**Estado do Espírito Santo
SECRETARIA DE GABINETE**

Pública pode — e deve — anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em análise, a evolução da tramitação processual junto ao Tribunal de Contas, aliada à sinalização da existência de possível vício de origem na modelagem do certame — decorrente de inadequado planejamento e da indevida adoção do SRP para contratação de serviços contínuos de natureza previsível —, impõe à Administração o dever de agir com prudência e responsabilidade, especialmente diante da existência de manifestação técnica desfavorável e da formalização de citação para apresentação de defesa.

A revogação do procedimento licitatório, neste contexto, configura-se como medida de autotutela necessária, visando não apenas à prevenção de possíveis danos ao erário e à responsabilização de agentes públicos, mas também à preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica dos atos futuros. A medida encontra respaldo, ainda, no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual a Administração tem o dever de rever seus atos quando verificada a existência de vícios ou de fatos supervenientes que comprometam a validade ou a eficácia da contratação (cf. Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Do mesmo modo, recentemente, o Tribunal de Contas da União decidiu que "a revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público" (Acórdão nº 2.251/2025-1ª Câmara). É o que ocorre, precisamente, no presente caso; notadamente porque, diante de eventual conclusão pela irregularidade na adoção do Sistema de Registro de Preços por esta Municipalidade, tal medida se mostra a mais adequada para fins de saneamento do hipotético vício procedimental.

Desta forma, conclui-se pela necessidade de revogação do certame, com os devidos registros nos autos administrativos, como forma de resguardar a higidez do processo e permitir a reestruturação da contratação sob bases legais e técnicas adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

**Estado do Espírito Santo
SECRETARIA DE GABINETE**

ANTE O EXPOSTO, decido pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 028/2024.

Divulgue-se para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta, 08 de maio de 2025.

ELIESER RABELLO

Prefeito Municipal